



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 195/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda - feira, 23 de Outubro de 2017 - Publicação: Terça - feira, 24 de outubro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

ERRATA

A Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí informa que, em razão de erro no sistema de inserção da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico desta Corte, o Diário Oficial Eletrônico Nº 194/17, de segunda-feira, 23 de outubro de 2017, foi **EQUIVOCADAMENTE** carregado no site no dia 19 de outubro de 2017, **devendo-se considerar, para todos os efeitos, a data de publicação de capa do mesmo, conforme constante da primeira página, qual seja, “Disponibilização: Quarta- feira, 18 de Outubro de 2017 - Publicação: Segunda - feira, 23 de outubro de 2017”.**

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Considerando que a implantação e a manutenção, de forma integrada, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de Sistemas de Controle Interno constituem obrigação constitucional a ser adimplida pela Administração Pública, de acordo com o prescrito no art. 74, I a IV, da Constituição Federal cumprindo, dentre outras funções ali estabelecidas, a de apoiar a atribuição de auxílio ao controle externo, conferida a este Tribunal pelo art. 86, da Constituição do Estado;

Considerando o disposto no artigo 90, § 1º e 2º, da Constituição Estadual;

Considerando o teor da Resolução nº 05/2014, de 06 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo a serem adotadas por todo Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, com vistas a dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e à otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

RESOLVE:

Capítulo I
Do Sistema de Controle Interno
Seção I
Das definições e objetivos

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal, bem como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas deverão instituir, estruturar e manter Sistema de Controle Interno com a finalidade de contribuir para o uso regular, econômico, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos.

§1º. A responsabilidade pelo uso regular, econômico, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos é de todos aqueles que fazem parte da administração, seja agente político ou servidor, na medida das suas atribuições.

§2º. Os poderes, órgãos ou entidades deverão manter uma unidade de controle interno, que se reportará diretamente à sua autoridade máxima, e será responsável pela coordenação, orientação e avaliação do Sistema de Controle Interno.



Art. 2º. Sistema de Controle Interno é o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis de órgãos da entidade, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

- I – Eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- II – Integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de *accountability*;
- III – Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição; e
- IV – Adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida;

Seção II Dos componentes

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno, mencionado no art. 2º, será estruturado em torno de cinco componentes essenciais, os quais deverão cooperar mutuamente para o atingimento dos objetivos institucionais:

- I – Ambiente de controle;
- II – Avaliação de riscos;
- III – Atividades de controle;
- IV – Comunicação; e
- V – Monitoramento.

Art. 4º. Ambiente de controle é um conjunto de normas, processos de trabalho e estruturas que fornece a base para a condução do controle interno por toda a organização e deverá ser criado a partir do mapeamento dos processos de trabalho do órgão ou entidade, com definição das tarefas, métodos de execução, responsáveis e destinatários, de acordo com os seguintes requisitos:

- I – Identificação e avaliação das transações dos órgãos e entidades de acordo com suas materialidades, relevâncias e vulnerabilidades;
- II – Estruturação das transações por meio de normas internas de execução, as quais devem apresentar de forma clara e objetiva:
 - a) A tarefa que deve ser executada;
 - b) O responsável por cada tarefa;
 - c) A metodologia para execução de cada tarefa, com indicação das etapas, modelos de documentos e *checklists*, quando necessários;
 - d) O destinatário do resultado de cada tarefa.

III – Segregação de funções em cada transação, de modo que nenhum agente tenha poderes sobrepostos de executar e validar uma tarefa.

Art. 5º. Avaliação de riscos é um processo dinâmico e interativo para identificar e avaliar os riscos à realização dos objetivos institucionais ou de não consecução dos interesses públicos.

Parágrafo único. Os riscos serão avaliados de acordo com seu impacto e probabilidade de ocorrência, de modo que os riscos de maior impacto e probabilidade devem ser tratados com prioridade em relação aos demais, sucessivamente na seguinte ordem:

- I – Risco altíssimo: alto impacto e alta probabilidade;
- II – Risco alto: alto impacto e média probabilidade ou médio impacto e alta probabilidade;
- III – Risco médio: médio impacto e média probabilidade;
- IV – Risco baixo: baixo ou médio impacto e baixa probabilidade ou baixo impacto e baixa ou média probabilidade;
- V – Risco baixíssimo: baixo impacto e baixa probabilidade.

Art. 6º. Atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração pública e deverão ser criadas para evitar ou, não sendo possível, mitigar os riscos de ineficiência, ineficácia, inefetividade, ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade.

Parágrafo único. As atividades de controle devem priorizar, eliminar ou reduzir ao mínimo possível os seguintes riscos:

- I – Aquisição de bens ou contratação de obras e serviços com recursos públicos para atender interesses privados;
- II – Aquisição de bens ou contratação de obras e serviços em quantidades superiores àquelas demandadas pela necessidade pública;
- III – Aquisição de bens ou contratação de obras e serviços em qualidades inferiores àquelas demandadas pela necessidade pública;
- IV – Recebimento de bens, obras ou serviços em quantidades ou qualidades inferiores às contratadas;
- V – Pagamento de fornecedores em valores maiores àqueles efetivamente devidos em razão das entregas realizadas;
- VI – Utilização de bens públicos ou afetados a serviços públicos para atender interesses privados.

Art. 7º. Comunicação é um processo contínuo e interativo visando proporcionar, compartilhar e obter informações necessárias à prevenção de riscos e correção de desvios, devendo fluir livremente em todas as direções nos órgãos e entidades, de maneira objetiva, indicando a vulnerabilidade e os procedimentos corretivos adequados, e tempestiva, alcançando os destinatários em tempo hábil para evitar danos.

Art. 8º. Monitoramento é uma atividade de avaliação independente sobre o funcionamento integrado e adequado dos componentes do controle interno, com intuito de identificar pontos vulneráveis e propor melhorias contínuas ao Sistema de Controle Interno, e deverá ser realizado periodicamente pela unidade central ou setor responsável pelo controle interno, visando avaliar a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

Seção III Da criação e estrutura das Unidades de Controle Interno



Art. 9º. As unidades de controle interno serão criadas no âmbito de cada poder, órgão ou entidade mediante regimento interno ou norma equivalente que defina sua estrutura e funcionamento.

§1º. As unidades de controle interno serão subordinadas e responderão diretamente ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade.

§2º. As unidades de controle interno deverão ter espaço físico, mobiliário, equipamentos, sistemas e servidores em quantidade e qualidade adequadas e compatíveis com suas responsabilidades.

Art. 10. Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo nos âmbitos estadual e municipal com mandato de três anos.

Art. 11. Compete ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade designar os agentes públicos que atuarão nas respectivas unidades de controle interno, de acordo com a necessidade de trabalho.

§1º. Os agentes públicos das unidades de controle interno, preferencialmente, devem ser servidores efetivos com formação e experiência nas áreas de controle ou auditoria.

§2º. É condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções.

Seção IV

Das atribuições e atuação do controle interno

Art. 12. O controle interno deverá atuar previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária.

Art. 13. Todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Adequada justificativa da necessidade de contratação em razão de interesse público;

II – Adequação das quantidades a serem contratadas às reais necessidades de interesse público;

III – Adequação da qualidade dos bens ou serviços às necessidades de interesse público;

IV – Compatibilidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado;

V – Existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com o objeto da contratação;

VI – Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;

VII – Adequação do projeto básico ou termo de referência aos fins da contratação, além de sua aprovação pelo ordenador de despesa;

VIII – Observância dos procedimentos legais no processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX – Comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e tributária, bem como da idoneidade da futura contratada;

X – Comprovação da escolha da proposta mais vantajosa para a administração;

XI – Publicização dos atos de contratação, inclusive nos sistemas do TCE-PI;

XII – Nomeação de gestor e fiscal de contrato, quando for o caso.

Art. 14. Todo processo de despesa deverá ser avaliado concomitantemente pelas unidades de controle interno antes do seu pagamento, com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Adequada justificativa da necessidade de execução da despesa;

II – Existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para a execução da despesa;

III – Autorização do ordenador de despesa para sua execução;

IV – Empenho prévio da despesa;

V – Convocação do fornecedor contratado para fornecer os bens ou serviços dentro do limites e condições contratadas;

VI – Comprovação da entrega dos bens ou prestação de serviços nas condições estabelecidas no ato da convocação, em quantidades e qualidades compatíveis com o contrato;

VII – Demonstração da regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do fornecedor;

VIII – Comprovação do registro e guarda dos bens em sistema de controle de estoques.

Art. 15. O controle subsequente deverá ser feito antes da prestação de contas dos órgãos e entidades com vistas a garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Comprovação de os atos de contratação e execução de despesas atenderem aos requisitos mencionados nos art. 12 e 13, respectivamente;

II – Indicação de possíveis falhas na contratação ou execução de despesas, com as respectivas comunicações das medidas saneadoras feitas aos responsáveis;

III – Composição das prestações de contas com as peças exigidas pelo TCE-PI;

IV – Manifestação de opinião do responsável pela unidade de controle interno quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas apresentadas.

Art. 16. As unidades de controle interno terão as seguintes atribuições:

I – Examinar os processos de arrecadações de receitas, contratação e execução de despesas e demais atividades administrativas do poder, órgão ou entidade para garantir o fiel cumprimento da legislação e dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

II – Emitir parecer nos processos de arrecadações de receitas, contratação, execução de despesas e das demais atividades administrativas, quanto à sua regularidade e, caso necessário, recomendar as medidas saneadoras, ou, caso se trate de caso insanável, recomendar ao gestor do poder, órgão ou entidade de que se abstenha de prosseguir com aquele processo, alertando-o quanto às possíveis implicações;

III – Acompanhar os processos de trabalho do poder, órgão ou entidade para garantir a eficiência operacional interna, orientando as demais unidades administrativas quanto aos procedimentos adequados para cada tipo de transação, de acordo com os padrões definidos no ambiente de controle, abrangendo todas as áreas da administração;

IV – Acompanhar a execução dos programas de governo no âmbito do poder, órgão ou entidade e avaliar o cumprimento das metas, emitindo relatório anual quanto à eficiência, eficácia e efetividade das ações;

V – Garantir o adequado funcionamento do sistema de controle interno no poder, órgão ou entidade;

VI – Comunicar ao Tribunal de Contas quaisquer irregularidades e ilegalidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 17. O órgão ou unidade de controle interno será representado por titular nomeado nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, o qual terá as seguintes atribuições:

I – prestar as informações que se fizerem necessárias perante a autoridade máxima do poder, órgão ou entidade e perante as demais unidades administrativas;

II – coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento da unidade e o exato cumprimento da legislação, especialmente a aplicação desta Instrução Normativa;

III – encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema eletrônico Documentação Web.

Capítulo II

Disposições Finais

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 02 de 18 de Março de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 966/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 021/2017, protocolado sob o nº 020742/17, e na informação nº 449/2017 – DGP.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o pagamento da indenização das férias referente ao período aquisitivo 18/05/16 a 17/05/17 e não ao período 18/05/15 a 17/05/16, conforme consta na Portaria nº 016/17 de 10 de janeiro de 2017 (Processo TC/ nº 0075/17), publicada no DOE nº 007/17 de 11/01/17, convertidas em pecúnia ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 016/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 981/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022287/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, no período de 28/10 a 02/11 do corrente ano, para participar como Fisioterapeuta nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas, a ser realizada em Brasília/DF, alinhada à política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE nº 26/15, atribuindo-lhe 05 (cinco) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 990/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 02206/17 e na Informação nº 467/2017-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.057-3, no período de 23/10/17 a 01/11/17 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 436/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **08/01 a 17/01/18** (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 991/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021955/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 15/11/17 a 18/11/17, para participar do XXVI Congresso Nacional do CONPENDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, que será realizado na cidade de São Luís - MA nos dias 15 a 17/11 do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Júlia Maria Leal dos Santos	97.598-2	Consultora de Gabinete

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 994/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 021201/17 e na Informação nº 450/17- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, a antecipação da utilização da folga prevista para o dia 16/12/17, conforme Portaria nº 931/17, para gozo no dia 23/11/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 995/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 034/2017, protocolado sob o nº 022673/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 25 e 26 de outubro do corrente ano, para realizarem diligência urgente em município do Estado, atribuindo-lhes uma diária e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	97.884-2	Auditor de Cont. Externo
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	98.109-5	Auditor de Cont. Externo
Henderson Vieira S. de Carvalho	97.404-2	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 996/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 033/2017, protocolado sob o nº 022674/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 23 e 24 de outubro do corrente ano, para realizarem diligência urgente em município do Estado, atribuindo-lhes uma diária e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	97.884-2	Auditor de Cont. Externo
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	98.109-5	Auditor de Cont. Externo
Henderson Vieira S. de Carvalho	97.404-2	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 997/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 032/2017, protocolado sob o nº 022675/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 23 e 24 de outubro do corrente ano, para realizarem diligência urgente em município do Estado, atribuindo-lhes uma diária e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Fames Borges Mendes	98.222-9	Auditor de Cont. Externo
Eudo Ferreira Cabral Júnior	98.229-6	Auditor de Cont. Externo
José Marques Barbosa	01.985-2	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 998/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

RESOLVE:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 17/10/2017, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

Símbolo/Cargo	
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo
	MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 999/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 271/17 – EGC protocolado sob o nº 022704/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 986/17 (Processo TC/ nº 022704/17), substituindo o nome do servidor Marcelo Lima Fernandes, matrícula nº 97.048-4 pelo servidor Adonias de Moura Júnior, Matrícula nº 02111-9, considerando que o no período de 28/10 a 02/11/17 o servidor estará participando das Olimpíadas dos Tribunais de Contas conforme Portaria nº 987/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1000/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022319/17 e na Informação nº 468/17 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.061-1, no período de **27/10 a 10/11/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 436/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **24/10 a 07/11/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 503/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.054-4	Beatriz da Costa e Silva Viana	Assistente de Controle Externo	II DFAE	06	022342/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 504/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.054-4	Beatriz da Costa e Silva Viana	Assistente de Controle Externo	II DFAE	13 e 20/10/17	022342/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 505/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
86.990-2	Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	DA – DOF – Seção de Finanças	18/10/2017	022482/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 506/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
97.848-5	Marcus Vinícius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	SS – Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões	25 a 27/10/2017	022608/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO N.º 2723/17

PROCESSO: TC/013548/2016

DECISÃO: N.º 1.543/17

ASSUNTO: Denúncia - Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício de 2016.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marcos Aurélio Guimarães Araújo – Prefeito

ADVOGADO (S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA:

ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. Irregularidades acúmulo de cargos Públicos de alguns servidores, ultrapassando o limite máximo permitido pela CF/88.

1. Parecer nº GQ – 145 - AGU e entendimento jurisprudencial do TCU, entende que é ilícita a acumulação de cargos ou empregos quando a jornada ultrapassar 60 horas semanais e a CF/1988 veda, expressamente, a possibilidade de acumulação de cargo público, excetuando, quando houver compatibilidade de horário, nos seguintes cargos públicos; dois cargos de Professor; um cargo de Professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Eliseu Martins - Exercício 2016. Procedência Parcial. Determinação ao gestor que convoque os servidores Osnilton Alves e Maria da Cruz dos Santos Ferreira para fazerem opção, após convocação, permanecendo inertes os servidores, a Administração Pública deve instaurar um processo administrativo disciplinar, e, ainda, determinar que o gestor verifique tal situação concomitantemente; e por fim, Apensamento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidades no acúmulo de cargos Públicos de alguns servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos seguintes termos: a) **pela procedência parcial** da Denúncia, uma vez que foram constatadas as irregularidades nos vínculos do Sr. Osnilton Alves Lima já que o cargo de auxiliar gerais não se encaixa no serviço técnico de nível médio que exige para o provimento uma qualificação específica; e da Sr^a. Maria da Cruz dos Santos Ferreira, por acumular dois cargos de Professor 40h, perfazendo um total de 80h semanais, ultrapassando o limite máximo permitido; b) **determinar ao gestor** que convoque os servidores Osnilton Alves e Maria da Cruz dos Santos Ferreira para fazerem opção, ou seja, escolha, com o fim de regularizar a situação, e, após convocação, permanecendo inertes os servidores, a Administração Pública deve instaurar um processo administrativo disciplinar assegurando o contraditório e a ampla defesa aos mesmos, visando à apuração dos fatos para conclusão quanto à ilegalidade do acúmulo, tomando providências cabíveis, sob pena de repercutir negativamente na sua prestação de contas e aplicação de multa; c) quanto ao Sr. Adimar de Sousa Dias, por não haver carga horária do cargo de Operador de Computador na folha de pagamento, não tendo a unidade técnica como concluir se ultrapassou os limites legais estabelecidos ou não, **determinar** que o gestor verifique tal situação concomitantemente; e por fim, d) **pelo apensamento** da Denúncia à prestação de contas da Prefeitura de Eliseu Martins, exercício de 2016, para que seja considerada quando da análise da referida prestação.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 33/17, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACORDÃO N.º 2726/17

PROCESSO: TC/010425/2016

DECISÃO: N.º 1.547/17

ASSUNTO: Representação – Câmara Municipal de Bertolínia, exercício de 2016.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Jones Werlen Miranda e Silva – Presidente da Câmara.

ADVOGADO (S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO REPASSE PAGAMENTOS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO.

1. Não repasse dos pagamentos das contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo ao executivo repercutindo tal irregularidade quando do julgamento prestação de contas.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Bertolínia - Exercício 2016. Procedência. Apensamento. Decisão unânime. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não repasse dos pagamentos das contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo ao executivo, durante o exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), nos seguintes termos: a) **pela procedência** da Representação e **apensamento** dos autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolínia, exercício de 2016, para que a irregularidade seja considerada quando do julgamento das referidas contas; e b) **pela comunicação** ao (à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação à irregularidade verificada na Câmara Municipal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 33/17, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 2686/17

PROCESSO: TC 011827/17

DECISÃO: 1511/17

ASSUNTO: Inspeção Concomitante – Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes (exercício de 2016).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado.

RESPONSÁVEL: José Valmi Soares – Prefeito; Maria de Lourdes Soares – Secretária de Administração e Finanças; Silvio Celso Alves de Sousa – Presidente da CPL.

OBJETO: Supostas irregularidades da administração municipal.

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES LICITAÇÃO. PARENTESCO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.

SUMÁRIO: Inspeção. Impropriedades em licitações. Parentesco entre representante da empresa e prefeito. Exercício de 2016. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI. Multa. Comunicação ao promotor da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 8) e a análise do contraditório (peça nº 28) da VI Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente inspeção; b) pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI ao Sr. José Valmi Soares, com fulcro nos incisos I e II do art. 79 da Lei 5.888/09 e incisos II e III, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal; c) pela comunicação ao Promotor da Comarca, acerca desta decisão, considerando que a inspeção foi oriunda de sua informação; d) não acatar a imputação de débito solicitada pelo Ministério Público de Contas, considerando constarem dos autos notas de liquidação e notas fiscais, nas quais se encontra o atesto de recebimento, por parte do servidor responsável, das mercadorias e materiais adquiridos; e) não acatar a determinação de proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal pelo prazo de 05 anos à empresa Monte Serrat Comercial Ltda., CNPJ nº 09.638.940/0001-85, tendo em vista constar dos autos a certidão de baixa de inscrição do CNPJ na Receita Federal do Brasil; e) pelo apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício de 2016, para que seja considerado quando do seu julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACORDÃO Nº 2.766/17

PROCESSO TC Nº 017526/2017

DECISÃO Nº 1.585/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA – PRESIDENTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM. DOCUMENTOS. NÃO ENVIO A ESTA CORTE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. A ausência de envio ou o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais prejudica o trabalho de fiscalização e afronta o comando constitucional citado.

Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Paes Landim. Exercício de 2017. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência, sem aplicação de multa e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, e pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal



de Paes Landim, deixando para avaliar acerca da aplicação de multa sugerida pelo *Parquet* quando do julgamento das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 05 de outubro de 2017

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACORDÃO Nº 2.765/17

PROCESSO TC Nº 015309/2017

DECISÃO Nº 1.584/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO.

ADVOGADO: ANDREI FURTADO ALVES – OAB/PI Nº 14.019 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DOCUMENTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS.

1 . O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. A ausência de envio ou o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais prejudica o trabalho de fiscalização e afronta o comando constitucional citado.

Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício de 2017. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, e pelo **apensamento** deste processo à prestação de contas da Prefeitura, deixando para manifestar acerca da multa sugerida pelo *Parquet* quando do julgamento das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACORDÃO Nº 2.764/17

PROCESSO TC Nº 014767/2017

DECISÃO Nº 1.583/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 18 de outubro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/021232/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Rosangela Maria Barbosa Monteiro dos Santos
Órgão de origem: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 401/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosangela Maria Barbosa Monteiro dos Santos, CPF nº 227.597.273-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Ref. "C4" Matrícula nº 010613, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, com arrimo no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 674/2017 de 25/04/17 (fls. 70, peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de nº 2059, em 26/05/2017 (fls.76, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.533,41**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.312,00
b) Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio, nos termos do art. 57, da lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	221,41
Total	1.533,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/020755/17
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessada (o): Paulo Gonçalves da Costa.
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 402/17 – GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Paulo Gonçalves da Costa, CPF nº 350.099.003-78, RG nº 10.5018203-7 PM-PI, matrícula nº 012964-0, 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 3º BPM de Floriano, de acordo com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 88, I, e art. 89, da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 31/08/17 (fl.89), publicado no D.O.E. nº 164, de 31/08/17 (fls. 90), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.573,58** como segue..

a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12.	3.472,77



b) Complemento, art. 1º da Lei nº 6.933/16	39,94
c) VPNI art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	60,87
Total	3.573,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 18 de outubro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/018191/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Maria Dulce Teixeira Pimentel.

Interessado (a): Francisco Carvalho Pimentel

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 403/17 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco Carvalho Pimentel, CPF nº 047.901.543-00, devido ao falecimento de sua esposa Maria Dulce Teixeira Pimentel, CPF nº 473.966.283-34, mat. nº 076656-9, servidora inativa no cargo de Professora (40 h), nível IV, Classe A, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 25/03/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinado com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 041/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1322/2017** fls. 2.90, datada de 12/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 135, de 20/07/2017, de fls. 2.91, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.860,55** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.900/16)	2.688,10
b) Acréscimo (lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03)	12,00
c) Gratificação Adicional	160,45
Vencimento Total	2.860,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/022027/2016

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Maria das Graças Mousinho.

Interessado (a): Raimunda Costa de Moraes

Órgão de origem: Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN –PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 404/17 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Raimunda Costa de Moraes, CPF nº 138.577.033-34, devido ao falecimento de sua companheira da servidora Maria das Graças Mousinho, CPF nº 066.500.583-00, mat.



nº 016208-6, servidora ativa no cargo de Agente de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-PI, ocorrido em 20/06/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinado com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 041/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1236/2016** fls. 2.46, datada de 25/11/2016, publicada no Diário Oficial nº 232, de 15/12/2016, de fls. 2.48, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.268,31** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.470/13)	2.030,81
b) VPNI (lei complementar nº 038/04)	11,00
c) Gratificação Adicional (LC nº 033/03)	226,50
Vencimento Total	2.268,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 022317/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: RAIMUNDO MENDES DA ROCHA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

ADVOGADO: GENESIO DA COSTA NUNES E OUTROS – OAB/PI 5304

DECISÃO: DMG- GAV nº 64/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Sr. Raimundo Mendes da Rocha, gestor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 005214/15, relativo à prestação de contas do supracitado órgão, consubstanciada no Acórdão nº 2567/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 174/17, de 20/09/17, pág.20.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 18/08/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina - PI, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 022423/17

ASSUNTO: Embargos de Declaração ref. ao processo TC nº 05377/2013- Análise de Concurso Público – Edital nº 001/2011

ENTE: Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI

EMBARGANTES: Paulo César de Souza Martins (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Dimas Emílio Batista de Carvalho e outros – OAB/PI nº 6899 (procuração à peça 03)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DECISÃO: DMG- GAV nº 65/17

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por Paulo César de Souza Martins, por intermédio de causídico, na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI à época, no intuito de embargar o Acórdão TCE/PI nº 1008/2017, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PI nº 189, de 10/10/17 às págs. 13/14, o qual julgou ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2011) e sob a responsabilidade do Sr. Paulo César de Souza Martins (Prefeito Municipal), não autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos seguintes atos admissionais: 1 – ato admissional do servidor Francisco Emídio do Rego Barbosa, elencado na Tabela nº 08 (peça 24) em razão da ausência de comprovação de ingresso por meio de concurso público; 2 – atos admissionais dos servidores elencados nas Tabelas nº 09 (peça 24) e nº 02 (peça 47) em razão da ausência de previsão legal do cargo. Por fim houve a aplicação de multa ao gestor no montante de 2000 UFR-PI.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que o expediente não reúne todos os pressupostos para que seja admitido como Embargos de Declaração, uma vez que embora estejam presentes a legitimidade e a tempestividade não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses de cabimento da espécie, quais sejam a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 430 do Regimento Interno.

Os interessados não lograram êxito na demonstração de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, posto que se limitaram a rediscutir as questões de mérito concernentes às falhas apontadas no processo de admissão do concurso, as quais ensejaram o julgamento de ilegalidade de parte dos atos admissionais.

Desta forma, vislumbro apenas a irrisignação dos embargantes com a decisão proferida, o que não pode ser instrumentalizado por meio de Embargos de Declaração, motivo pelo qual **não admitido** a presente peça recursal, determinando o seu arquivamento, com fulcro no art. 246, IV e XI c/c o art. 411 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida, archive-se.

Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 021336/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessada: Manoela Barros da Silva.

Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Juazeiro do Piauí.

Procuradora: José Araújo Pinheiro Junior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 314/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Manoela Barros da Silva**, CPF nº 040.375.023-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 132-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 07/2016 – (Peça 2, fl. 40), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCI, Ano XIV de 31/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Manoela Barros da Silva**, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 39 da Lei Municipal nº 101/2013, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 962,38** (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com a Lei nº 142/2016 que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério do município de Juazeiro do Piauí.	R\$ 1.492,61
TOTAL NA INATIVIDADE	R\$ 1.492,61
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R\$ 1.202,98



Proporcionalidade – 80,00%	R\$ 962,38
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 962,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 021675/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.
Interessado: **Jorge Luiz Vieira Lacerda**.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 315/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Jorge Luiz Vieira Lacerda**, CPF nº 354.010.523-91, RG nº 10.8060-87, matrícula nº 0140988, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de 1º Sargento-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 04) com o parecer ministerial (Peça. 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 03, fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 171 de 12/09/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Jorge Luiz Vieira Lacerda**, nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.819,31** (três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.699,26
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 42,54
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.819,31

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC/014221/2015
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA - CPF: 630.879.793-58
Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº. 276/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Maria de Lourdes Pereira Oliveira**, CPF nº 630.879.793-58, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1090, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de União-PI, com arrimo **no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 32 da Lei Municipal nº 526/08**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMDCXXIX, de 26 de novembro de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0729 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 0495/2014, de 01 de outubro de 2014** (fls.38/39 da peça 02),



concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.183,02 (um mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
-Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 577/2011, de 01/12/11.	R\$1.018,20
- Adicional por tempo de serviço 20% , conforme artigo 50, da Lei Municipal nº 461/2004.	R\$101,82
- Diferença Individual , conforme art. 92 da Lei nº 577/2011, de 01/12/11.	R\$63,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.183,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC Nº. 018476/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO SOARES DE AMORIM

Interessado: AMARO SOARES DE AMORIM – CPF Nº 616.683.743-74

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 277/17 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Amaro Soares de Amorim**, sob o CPF nº 616.683.743-74, na condição de filho inválido, para si, devido ao falecimento de seu pai, Raimundo Soares de Amorim, CPF nº 048.085.413-00, matrícula nº 067647-X, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em **10/04/2014**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0731 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Amaro Soares de Amorim**, conforme materializado na **Portaria Nº 1.196/2017 (fls. 62, peça 02)** datada de 23 de junho de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
14/35 Vencimento R\$ 794,00 (Lei 6557 de 07.07.14)	R\$ 293,60
Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. 13/94 c/c LC nº 033/03)	R\$ 11,59
Compl. Salário Mínimo (art.7º, VII CF/88)	R\$ 418,81
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 724,00

BENEFICIÁRIO							
Nome	Data Nascimento	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor R\$
Amaro Soares de Amorim	10.11.1972	Filho inválido	616.683.743-74	29.07.2014			724,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2017.



(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO Nº TC/006374/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016.

ORGÃO: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 313/17 - GJV

Trata-se de processo de Representação interposto pelo Sr. **Angelo José Sena Santos**, Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia, em face dos Sr. Delano de Oliveira Parente de Sousa e José Carlos Ferreira Folha, gestores municipais no exercício financeiro de 2016.

Os mencionados representados não apresentaram os balancetes dos meses de junho, julho, outubro e novembro de 2016, inviabilizando a alimentação do SIOPS pelo atual gestor, fazendo com que o Município esteja sujeito a sofrer penalidades previstas na Lei Complementar nº 141/2012, considerando que o prazo para alimentação do SIOPS findara no dia 30 de janeiro de 2017, já tendo sido emitida notificação automática pelo Ministério da Saúde a todos os Municípios que não declararam o 6º bimestre de 2016.

Citados, os gestores não apresentaram manifestação, conforme certidão de Peça 16.

Há que se destacar que, no tocante ao atraso nas prestações de contas mencionadas, foram interpostas as representações TC/012947/2016, TC/014241/2016, TC/015580/2016, TC/015580/2016, TC/017274/2016, TC/018922/2016, TC/021113/2016, nesta Corte de Contas, por parte do Ministério Público de Contas (MPC).

A irregularidade apontada pelo representante já é objeto de análise em diversos outros processos que tramitam nesta Corte, os quais apuram a responsabilidade dos Senhores Delano de Oliveira Parente de Sousa e José Carlos Ferreira Folha, motivo este que seria suficiente, no entendimento do MPC, para que o presente processo fosse arquivado, informando-se ao representante quanto à existência das Representações mencionadas que tramitam nesta Corte.

Considerando-se que, como já salientando, que as irregularidades apontadas pelo Representante já são objeto de análise em outros processos (TC/012947/16; TC/014241/16; TC/015580/16; TC/017274/16; TC/018922/2016; e TC/021113/16), e não há indício de inércia por parte do Prefeito sucessor quanto à prestação de contas do antecessor, de forma que, objetivando resguardar a unicidade de julgamentos por parte deste Tribunal de Contas, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme Decisão Plenária nº 614/16, do dia 19/05/2016.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson nobre Veras.

Teresina - Piauí, 18 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/019084/2015

ASSUNTO: DENUNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2015 (DENUNCIANTE: VEREADORA MARINETE ALVES FAUSTINO OLIVEIRA)

ORGÃO: P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 314/17 – GJV

Trata-se de Denúncia apresentada pela Sra. Marinete Alves Faustino Oliveira, vereadora do município de Assunção do Piauí, à época, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo prefeito do referido município, Sr. Gabriel Mendes Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após análise da Denúncia, a VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM elaborou relatório à Peça nº 16, no qual constam as seguintes constatações:



A denúncia em análise não apresenta os elementos necessários à verificação da legitimidade da denunciante, como dispõe o parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal, sinalizando para o não conhecimento da presente denúncia.

Da análise do contraditório, evidencia-se que o trabalho da VI Divisão Técnica restou prejudicado haja vista carecer a presente denúncia de elementos indispensáveis ao seu conhecimento e regular processamento, uma vez que não há prova nos autos acerca dos fatos imputados ao gestor do Município de Assunção do Piauí e, nem mesmo, da legitimidade da denunciante.

Dessa forma, verifica-se que a presente denúncia resta prejudicada por lhe faltar elementos suficientes para a formação de um juízo de valor por este órgão ministerial. Afinal, mesmo com os dados obtidos pela VI Divisão de Fiscalização – DFAM, não foi possível a formação de convicção acerca das irregularidades apontadas.

Considerando todo o exposto e fundamentado, tendo em vista a manifestação da DFAM, e em consonância com o parecer ministerial, não resta a este Relator, se não, **determinar monocraticamente** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme Decisão Plenária nº 614/16, do dia 19/05/2016.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Teresina - Piauí, 18 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/021680/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 312/17 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Antônio Carlos dos Santos Cardoso**, CPF nº 342.846.643-87, RG nº 101427083-7-PM-PI, matrícula nº 014024-4, 3º Sargento - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI e com fundamento no **Art. 88, I** e **Art. 89 da Lei nº 3.808/81** c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 171 em 12/09/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36** (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022003/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: ADALBETO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 311/17 - GJV

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. **ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO**, gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2017, protocolado nesta Corte de Contas em



06/10/2017, sob nº TC/022003/2017, através da Dra. Mirela Mendes Moura Guerra (OAB-PI Nº 3401, sem procuração nos autos), em face da Decisão nº 1.252/2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/022003/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos. Pelos documentos acostados, verifica-se a inobservância do art. 406, §1º, inciso I; art. 423, caput, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), cc. com o art. 152 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial. (L.O.TCE.)

Pela análise do pedido recursal protocolado nesta Corte de Contas, verifica-se a ausência da Decisão/Parecer recorridos, da comprovação da publicação do mesmo. **Tais documentos são indispensáveis para o conhecimento do pedido recursal, e sua ausência implica o seu não conhecimento.**

Além disso, na análise do presente recurso, do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o Recurso de Reconsideração só pode ser oposto contra Decisão definitiva em processos de Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, elencando rol restritivo para a sua admissibilidade, situação esta que não contempla o presente caso, qual seja, recurso de reconsideração contra decisão definitiva em sede de processo de denúncia.

Somado à isto, cabe ainda destacar que os presentes autos ainda se encontram intempestivos, tendo em vista que a Decisão atacada fora publicada no dia 01/09/2017, conforme certidão presente na peça nº 27 do TC/013014/2017.

Por fim, encaminhem-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento.

Teresina – Piauí, 17/10/2017.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões